



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46296

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033805-15.2023.8.26.0003

Registro: 2025.0000448711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033805-15.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DE GRACIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado 99 TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46296

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033805-15.2023.8.26.0003

APELANTE: RAFAEL DE GRACIA

APELADO: 99 TECNOLOGIA LTDA.

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL JABAQUARA – 3ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: LAURENCE MATTOS

(cn)

EMENTA

**APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA –
DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DO APLICATIVO
DE TRANSPORTE – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL –
EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ**

- A ré trouxe documentos que demonstraram a notificação do apelante via app reiteradas vezes, com 378 suspensões prévias antes do cancelamento – relatos de discriminação e mal comportamento com os motoristas;

- Não há ilegalidade no descredenciamento do motorista do aplicativo que, comprovadamente, descumpriu as normas contratuais vigentes – precedentes.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 355/359, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que o bloqueio injustificado de acesso à plataforma tem como fundamento apenas suposições de conduta inapropriada do motorista, sem o devido contraditório. Reforçou que a exclusão é abusiva, visto que realizou mais de 6.000 corridas, em cerca de 6 anos trabalhando como motorista de aplicativo.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo

VOTO Nº 46296

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033805-15.2023.8.26.0003

a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização, movida por Allyson Carvalho Silva em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., em que pretende o autor que a ré seja condenada a recadastra-lo no aplicativo, bem como ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais.

Infere-se dos autos que as partes entabularam contrato de prestação de serviços, no qual o autor se incumbe de transportar os clientes trazidos pelo *app* mantido pela ré, que, por sua vez, proporciona espaço de intermediação entre motorista particular e passageiro. Ou seja, a ré disponibiliza um espaço virtual (*app* Uber) onde intermedeia a celebração de um contrato de transporte entre o motorista particular (autor) e o passageiro (cliente da ré).

Dessa forma, entre as partes deste recurso há uma relação puramente cível, não sendo possível a aplicação dos dispositivos protetivos do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

O recurso **não comporta provimento.**

A ré trouxe documentos que demonstraram que o apelante agiu de maneira contrária às regras da plataforma, de forma discriminatória e que possui um histórico de bloqueios temporários por má conduta (fls. 304/321). Veja-se o relato de uma avaliação recebida contra o motorista: "o motorista chegou ao local, e ao perceber que era uma cadeirante, gritou que iria manobrar o carro e simplesmente cancelou a corrida...".

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise.

VOTO Nº 46296

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033805-15.2023.8.26.0003

Em reforço aos bem delineados fundamentos da r. sentença, anatemse os seguintes precedentes desta Corte no mesmo sentido:

Prestação de serviços por aplicativo (“Uber”) - Descredenciamento - Pedidos improcedentes - Pleito de reforma - Impossibilidade - Código de Defesa Consumidor - Serviço utilizado no fomento da atividade do autor - Ausente a condição de destinatário final Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal - Impossibilidade de compelir a ré a recadastrar o autor - Ingerência nas relações entre particulares, afrontando a liberdade de contratação - Autor que infringiu regulamento específico acerca da realização do transporte fora da plataforma - Conduta reiterada - Requerente advertido, em várias oportunidades, a respeito da irregularidade da conduta - Rescisão contratual imediata, sem necessidade de prévia notificação, porque motivada (conforme consta do contrato) - Elementos não impugnados - Ausência de ilegalidade na rescisão Sentença mantida Recurso improvido.” (Apelação Cível n. 1006138-06.2018.8.26.0011, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desª. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 24/06/2019).

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais e morais - Descredenciamento de motorista colaborador da plataforma digital mantida pela empresa Uber - Ação julgada parcialmente procedente Baixa avaliação e alto índice de cancelamentos unilaterais e desmotivados por parte do autor, mesmo após notificado pela ré para melhorar seu desempenho - Cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, sem aviso prévio em caso de descumprimento contratual pela parte contrária - Descredenciamento do motorista parceiro efetivado em exercício regular de direito da requerida - Responsabilidade civil não configurada - Sentença reformada - Ação julgada improcedente Recurso provido.” (Apelação Cível n. 1005863-57.2018.8.26.0011, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 14/05/2019).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICATIVO “UBER”. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO ABUSIVO E INJUSTIFICADO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE VIAGENS CANCELADAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR

VOTO Nº 46296

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033805-15.2023.8.26.0003

PARTE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O bloqueio de acesso à plataforma Uber ocorreu em razão do número excessivo de viagens canceladas, relatadas pelos usuários. Na verdade, o que se verifica é o evidente descumprimento contratual por parte do autor; deste modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no credenciamento realizado, que foi devidamente justificado. O contrato foi celebrado entre as partes mediante a livre aceitação das cláusulas, devendo os contratantes se submeterem ao pactuado. A medida, destarte, não se deu de maneira aleatória, nem tampouco injustificada, não havendo de se cogitar em manutenção do contrato, tampouco em indenização por danos materiais e morais. 2. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa.” (Apelação Cível n. 1004366-08.2018.8.26.0011, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 8/05/2019).

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46296

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033805-15.2023.8.26.0003

15% sobre o valor da causa.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora